

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, The Bazooka Companies, Inc.

Por Despacho de 2 de fevereiro de 2023, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu não receber o recurso e condenou Trebor Robert Bilkiewicz a suportar as suas próprias despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 28 de dezembro de 2022 — R GmbH/Bürgermeister der Landeshauptstadt Innsbruck

(Processo C-790/22, Bürgermeister der Landeshauptstadt Innsbruck)

(2023/C 94/28)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente no recurso de «Revision»: R GmbH

Autoridade recorrida: Bürgermeister der Landeshauptstadt Innsbruck

Questões prejudiciais

1) Deve o artigo 14.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO 2002, L 31, p. 1), ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição ou a uma interpretação de um Estado-Membro segundo a qual os géneros alimentícios devem ser considerados impróprios para consumo humano quando a utilidade para o uso a que se destinam não esteja garantida, mesmo que não se verifiquem as razões previstas no artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 178/2002, que determinam que um género alimentício se tornou impróprio para consumo humano (por contaminação, de origem externa ou outra, por putrefação, deterioração ou decomposição)?

Em caso de resposta negativa à primeira questão:

2) Deve o artigo 14.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO 2002, L 31, p. 1), ser interpretado no sentido de que se deve partir do princípio de que um género alimentício é impróprio para consumo humano se, no caso de ser consumido segundo as indicações do fabricante, provoca uma ultrapassagem significativa (equivalente a cinco vezes o valor máximo definido para um adulto médio com 70 kg de peso corporal) da dose diária admissível (a seguir «DDA») estabelecida pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, no âmbito da avaliação de um aditivo alimentar (contido no género alimentício)?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO 2002, L 31, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Kúria (Hungria) em 2 de janeiro de 2023 — X/Agrárminiszter

(Processo C-6/23 Baramlay) ⁽¹⁾

(2023/C 94/29)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Kúria

Partes no processo principal

Recorrente: X

Recorrido: Agrárminiszter